



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

139

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 18/09/1989.

AUTÓGRAFO Nº 1.596, DE 11/10/1989.

L E I Nº 1.718, DE 12/10/1989.

Dispõe sobre Projetos Especiais de Urbanização.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei,

Art. 1º- Fica criado dentro do zoneamento municipal, núcleo de expansão urbana destinado à implantação de Projetos Especiais de Urbanização, limitado ao seguinte perímetro: "Tem início às margens da Rodovia Castelo Branco, junto à divisa com o Município de Santana do Parnaíba. Segue pela Rodovia Castelo Branco, sentido Capital- interior, até encontrar o marco do km 47 da referida rodovia. Deflete à direita perpendicularmente à Rodovia até encontrar a linha divisória dos Municípios de São Roque e Santana do Parnaíba. Deflete à direita, seguindo pela linha divisória até encontrar a Rodovia Castelo Branco, ponto de partida da presente descrição."

Art. 2º- Considera-se, para efeito desta Lei, Projetos Especiais de Urbanização, os projetos com características predominantemente residenciais, destinados à formação de sítios de recreio, com previsão de suporte próprio para comércio, serviços e lazer, geridos de forma condominial.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado, o Poder Executivo autorizará a desafetação de domínio das áreas destinadas a sistema viário e lazer, dando ao empreendimento características condominiais, assumindo o interessado toda a responsabilidade pelos serviços de caráter municipal.

Art. 3º- Os Projetos Especiais de Urbanização deverão atender os seguintes requisitos urbanísticos:



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.718

a) A área mínima reservada a espaços públicos, compreendendo sistema viário e sistema de lazer, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total arruada, sendo no mínimo 15% (quinze por cento) para o sistema de lazer. Se a área destinada ao sistema viário for inferior a 20% (vinte por cento) da área total arruada, a diferença para se atingir o percentual será acrescido ao sistema de lazer;

b) A área dos lotes não poderá ser inferior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

c) As ruas projetadas terão largura mínima de catorze metros, com leito carroçável mínimo de seis metros. As ruas com comprimento máximo de duzentos metros, terminarão obrigatoriamente em balão de retorno e poderão ter largura mínima de nove metros, com leito carroçável de seis metros;

d) Os balões de retorno deverão ter diâmetro mínimo de dezoito metros;

e) A margem das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de quinze metros;

f) Ao longo das águas correntes intermitentes ou dormentes será destinada faixa com nove metros de largura destinada a sistema de lazer, e faixa com quinze metros considerada como non aedificandi;

g) Os projetos deverão contar com toda a infra estrutura prevista na Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 4º- Antes da elaboração do projeto de urbanização, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando para esse fim a documentação de que tratam os artigos 102 e 103 da Lei Municipal nº 953, de 18 de dezembro de 1972.

Art. 5º- A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas junto com requerimento, as diretrizes municipais, nos termos do disposto nesta Lei e no artigo 104 da Lei Municipal nº 953/72.

Art. 6º- Orientado pelo traçado das diretrizes municipais, o projeto, antes de ser submetido à apreciação



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.718

de ser submetido à apreciação dos órgãos públicos federais e estaduais, deverá ser submetido à Prefeitura, que certificará que o mesmo se encontra de acordo com as diretrizes expedidas.

Art. 7º- Aprovado pelos órgãos federais e estaduais competentes, o projeto deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, satisfazendo o disposto no artigo 105 e seguintes da Lei Municipal 953/72.

Art. 8º- Além do atendimento a todas exigências federais, estaduais e municipais previstas, os planos destinados a Projetos Especiais de Urbanização deverão apresentar, quando do ato de aprovação pela Prefeitura Municipal, Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) devidamente aprovado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 12 de outubro de 1989.

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 12 DE outubro DE 1989.

Aprovado na 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 / 10 / 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Severino Alves Filho
Presidente

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 12 / 10 / 1989.

José Fernandes Zito Garcia- Prefeito Municipal